

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETENCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª E 10ª RAJ DA COMARCA DE CAMPINAS

Processo nº 1022215-28.2025.8.26.0114

GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA, por seus advogados infra-assinados nos autos do seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Exa para requerer a reconsideração das r. decisões de **fls. 2180/2181 e 2292/2293** pelas razões a seguir:

Delimitação do pedido e julgamento da impugnação - A r. decisão de fls. 2180/2181, autorizou a apuração dos votos em dois cenários: o **primeiro considerando** o crédito do credor Gatalimpa Lda relacionado pela D. Administradora Judicial de EUR 845.000,00; o **segundo adotando** o valor de R\$ 9.437.803,66 pretendido pela credora na impugnação.

Posteriormente, a r. decisão de fls. 2292/2293, manteve essa sistemática porque a assembleia de 06/10/2026 constituiria continuação da segunda convocação e porque o incidente estaria pendente de definição. A **manutenção foi expressamente provisória, com ressalva de eventual reavaliação.**

Ocorre que o incidente já conta com pronunciamento de mérito, cuja cópia integral se junta. A r. decisão julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito de EUR 845.000,00 (oitocentos e quarenta e cinco mil euros), na Classe III - Quirografária, rejeitando a majoração para R\$ 9.437.803,66. **(Doc. 01)**

Requer-se, portanto, a reavaliação expressamente ressalvada pelo Juízo, à vista do julgamento de mérito ora apresentado, adequando-se a disciplina da votação à definição judicial do crédito.

A própria r. sentença consignou que as consequências do julgamento sobre a tutela relacionada ao direito de voto deveriam ser apreciadas nos autos da recuperação judicial. É exatamente essa providência que a recuperanda requer, sem renovar a discussão sobre os contratos ou sobre o cálculo já examinado no incidente.

Adequação da votação ao crédito reconhecido judicialmente - A apuração em dois cenários tinha finalidade de cautela enquanto não julgado o pedido de majoração.

O julgamento de improcedência retira o fundamento para continuar atribuindo relevância deliberativa ao valor de R\$ 9.437.803,66, expressamente rejeitado. A providência provisória deve ser ajustada, na forma do art. 296 do CPC, à definição de mérito produzida no incidente.

Os artigos 38 e 39 da Lei nº 11.101/2005 vinculam o exercício do voto ao crédito admitido e ao seu valor, contemplando as definições judiciais.

No caso, o julgamento confirmou a quantia que já constava da relação da D. Administradora Judicial. Pede-se, assim, que essa quantia seja a única base de apuração do voto e dos quóruns pertinentes à credora.

O pedido não depende da afirmação de trânsito em julgado. O artigo 17 da Lei nº 11.101/2005 prevê agravo contra o julgamento da impugnação e atribui ao relator a possibilidade de suspender seus efeitos ou disciplinar o crédito para fins de votação. Em conjunto com o artigo 995 do CPC, essa regra afasta a suspensão automática por eventual recurso. Ressalvada ordem recursal específica em sentido contrário, deve prevalecer o crédito fixado no julgamento.

A continuidade da segunda convocação também não justifica perpetuar uma apuração alternativa fundada em pretensão já rejeitada. O requerimento se limita às deliberações ainda por realizar em 06/10/2026, sem desconstituir atos assembleares anteriores. Busca-se preservar o voto da credora, com o peso correspondente ao crédito reconhecido, evitando que a parcela não acolhida interfira no resultado do conclave.

A distorção é concreta: o valor de R\$ 9.437.803,66 representa aproximadamente 70% do montante dos créditos presentes, considerando-se todas as classes. Admitir esse peso de voto, apesar da rejeição judicial da majoração, concentra na credora poder decisivo sobre o resultado e, na prática, subordina qualquer cenário de aprovação à sua vontade, esvaziando a capacidade deliberativa dos demais credores.

Embora os quóruns legais devam ser aferidos por classe e segundo os critérios próprios de cada deliberação, essa concentração evidencia a gravidade de se manter o cenário superestimado. O direito de participar do conclave não autoriza a atribuição de poder de voto calculado sobre montante que o Juízo não reconheceu. A limitação a EUR 845.000,00 preserva a participação da credora e impede que a pretensão de majoração julgada improcedente determine o destino da recuperação.

Como o crédito permanece denominado em euros, a Administradora Judicial deverá observar, exclusivamente para a votação, a conversão prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, com indicação na ata da cotação e da data-base aplicáveis ao conclave em continuação. Essa operação não altera a moeda nem o montante do crédito reconhecido no incidente.

Urgência da apreciação - A retomada da Assembleia Geral de Credores está designada para amanhã, 06/10/2026. A apreciação deve preceder a coleta dos votos, de modo a permitir que a Administradora Judicial ajuste o mapa de votação e informe aos participantes o critério que efetivamente regerá a apuração.

A probabilidade do direito decorre do julgamento de mérito que rejeitou o valor alternativo. O risco reside na utilização desse valor para aferir os quóruns deliberativos e anunciar o resultado, gerando controvérsia evitável sobre a aprovação do plano.

Estão presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do CPC para a pronta adequação da medida, preservado o direito de voto pelo crédito reconhecido.

Diante do exposto, a recuperanda requer a juntada da r. decisão proferida nos autos da impugnação de crédito nº 4017167-03.2026.8.26.0114 e a apreciação urgente deste requerimento, antes da votação na continuação da Assembleia Geral de Credores de 06/10/2026 com a reconsideração parcial das decisões de fls. 2180/2181 e 2292/2293, afastando-se a apuração em dois cenários quanto à credora GOTALIMPA LDA, para determinar que seu voto seja colhido e computado exclusivamente com base no crédito de EUR 845.000,00, na Classe III - Quirografária, conforme o julgamento de mérito do incidente, ressalvada eventual ordem recursal específica em sentido contrário.

Por fim, renova-se os pleitos feitos às fls. 2325/2328 e 2329/2344 dos autos.

Nestes termos;

Pede deferimento e j.

Campinas, 05 de outubro de 2026.

MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163

GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ªe10ª RAJs

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone:
(19) 2101-3328 - Email: 4e10rajlvemp@tjsp.jus.br

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO Nº 4017167-03.2026.8.26.0114/SP

IMPUGNANTE: GOPTALIMPA LDA

IMPUGNADO: GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO** apresentada por **GOTALIMPA LDA** em face de **GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, por meio da qual a impugnante pretende a majoração do crédito relacionado pela Administradora Judicial no valor de EUR 845.000,00, Classe III – Quirografária, para R\$ 9.437.803,66, igualmente na Classe III – Quirografária, sustentando que o Termo de Confissão de Dívida celebrado em 04/12/2023 consolidou a obrigação em moeda nacional e que sobre o saldo devem incidir os encargos contratuais nele previstos (evento 1).

A recuperanda apresentou contestação no evento 41, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal da pretensão fundada nos contratos de mútuo originários e, no mérito, sustentando, em síntese, a ocorrência de novação objetiva pelo Termo de Confissão de Dívida, a impossibilidade de cumulação dos efeitos dos contratos originários com os encargos do instrumento posterior e a insuficiência da memória de cálculo apresentada pela credora.

No evento 42, foi reconhecida a tempestividade da presente impugnação, afastando-se seu processamento como retardatária e recebendo-se a memória de cálculo apresentada. A impugnante apresentou réplica no evento 48, refutando a prescrição e a ocorrência de novação, reiterando a pretensão de majoração do crédito.

A Administradora Judicial apresentou parecer conclusivo no evento 53, opinando pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito de **GOTALIMPA LDA** no valor de EUR 845.000,00, na Classe III – Quirografária. A impugnante discordou das conclusões no evento 59, enquanto a recuperanda, no evento 61, manifestou expressa ciência e concordância com o parecer. O Ministério Público manifestou-se no evento 65, deixando de emitir parecer sobre o mérito por não vislumbrar hipótese que justificasse sua intervenção no presente incidente.

Não houve audiência.

4017167-03.2026.8.26.0114

610016122072 .V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ªe10ª RAJs

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto a controvérsia é essencialmente documental e os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre apreciar a prejudicial de prescrição suscitada pela recuperanda.

A recuperanda sustenta que eventual pretensão baseada nos contratos de mútuo originários estaria sujeita ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, destacando que o primeiro mútuo possuía vencimento originariamente fixado em 31/03/2021.

A prejudicial não comporta acolhimento.

É certo que a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular está submetida ao prazo prescricional quinquenal. O Código Civil também prevê como causa interruptiva da prescrição o ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

No caso concreto, entretanto, não se pode considerar isoladamente o vencimento originalmente estabelecido no primeiro contrato de mútuo. Logo após seu inadimplemento, as partes celebraram, em 02/04/2021, Termo de Repactuação de Dívida, no qual a recuperanda reconheceu o débito no importe de R\$ 1.787.381,19 e convencionou novo vencimento para 30/11/2023. Posteriormente, em 04/12/2023, foi celebrado Termo de Confissão de Dívida, mediante o qual houve novo reconhecimento e consolidação do passivo no montante de R\$ 4.924.494,68, estabelecendo-se pagamento em 48 parcelas, com início em janeiro de 2024. Houve, ainda, pagamentos parciais no decorrer de 2024.

Desse modo, a sucessiva renegociação das condições de exigibilidade da obrigação, com reconhecimento expresso da dívida, estabelecimento de novos prazos e pagamentos posteriores, afasta a alegação de que o prazo prescricional deveria ser contado exclusivamente a partir do vencimento originário de 31/03/2021.

Não havia, portanto, transcorrido o prazo quinquenal quando do ajuizamento do presente incidente.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

Rejeito, assim, a prejudicial de prescrição.

Superada a questão, passa-se ao mérito.

A existência e a natureza quirografária do crédito não são controvertidas. A discussão restringe-se ao montante devido e, particularmente, à possibilidade de substituir o crédito relacionado em EUR 845.000,00 pelo valor de R\$ 9.437.803,66 pretendido pela impugnante.

A pretensão não prospera.

Os documentos demonstram que a relação obrigacional teve origem em dois contratos de mútuo celebrados em moeda estrangeira. O primeiro, firmado em 21/12/2020, envolveu EUR 150.000,00, e o segundo, firmado em 06/06/2022, EUR 465.000,00. Posteriormente, houve Termo de Repactuação de Dívida, em 02/04/2021, e Termo de Confissão de Dívida, em 04/12/2023, este último consolidando o débito em R\$ 4.924.494,68.

A impugnante sustenta que este último instrumento teria operado definitiva redenominação da dívida em reais, circunstância que autorizaria a incidência da multa de 20%, dos juros de 1% ao mês e da correção monetária pelo IPCA, alcançando-se o montante de R\$ 9.437.803,66.

Contudo, a análise conjunta da documentação e, sobretudo, da conduta posterior das próprias partes não autoriza tal conclusão.

A novação não se presume, exigindo intenção de novar expressa ou tácita, porém inequívoca. A mera consolidação do passivo e a alteração das condições de pagamento não bastam, por si sós, para demonstrar a extinção da obrigação anterior e sua substituição integral por uma nova relação obrigacional.

No caso, o Termo de Confissão de Dívida não contém manifestação inequívoca de vontade de extinguir os mútuos anteriormente celebrados. Como observado pela Administradora Judicial, o instrumento deve ser compreendido como mecanismo de consolidação e reestruturação do passivo, e não como elemento suficiente para afastar a origem da obrigação e alterar definitivamente sua moeda de referência.

Essa conclusão é corroborada pela conduta posterior das partes.

Embora o Termo de Confissão de Dívida tenha expressado o saldo consolidado em reais, os pagamentos realizados posteriormente pela recuperanda, entre junho e novembro de 2024, ocorreram em euros, mediante contratos de câmbio, totalizando EUR 98.000,00.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ªe10ª RAJs

Mais relevante, a Administradora Judicial constatou que a própria **GOTALIMPA LDA**, em carta de cobrança emitida em 09/05/2025, poucos dias antes do pedido de recuperação judicial, indicou expressamente saldo devedor remanescente de **EUR 845.000,00**. Foi justamente esse documento, juntamente com os comprovantes dos pagamentos parciais realizados em moeda estrangeira, que serviu de base para a apuração administrativa do crédito.

Trata-se de elemento particularmente significativo. A manifestação da própria credora, contemporânea ao pedido recuperacional, reconhecendo saldo devedor em euros, mostra-se incompatível com a tese posteriormente formulada no sentido de que, desde o Termo de Confissão de Dívida, inexistiria obrigação em moeda estrangeira.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crédito constituído em moeda estrangeira deve, em regra, ser incluído na recuperação judicial na moeda em que constituído, sem conversão imediata para reais, preservando-se a correspondência entre o crédito concursal e a obrigação que lhe deu origem. Tal orientação reforça, na hipótese, a manutenção da moeda estrangeira diante da inexistência de demonstração inequívoca de alteração definitiva da moeda da obrigação.

Também não há elementos suficientes para acolher o valor de R\$ 9.437.803,66 indicado pela impugnante.

A própria petição inicial esclarece que esse montante foi calculado mediante aplicação da multa de 20%, correção monetária pelo IPCA e juros de 1% ao mês e, ainda, que os pagamentos realizados em 2024, no total de EUR 98.000,00, seriam posteriormente convertidos e deduzidos. Vale dizer, o próprio valor cuja inclusão é postulada não corresponde, segundo a narrativa da impugnante, ao saldo líquido final após todos os pagamentos realizados.

Cabia à impugnante demonstrar, de maneira segura, não apenas a alteração definitiva da moeda de referência da obrigação, mas também a exata formação do saldo cuja inclusão pretende, por se tratar de fato constitutivo de seu direito à majoração, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Esse ônus não foi suficientemente cumprido.

De outro lado, o valor de EUR 845.000,00 encontra respaldo na documentação contemporânea à recuperação judicial, especialmente na carta de cobrança emitida pela própria credora em 09/05/2025 e nos pagamentos parciais efetuados em euros. A Administradora Judicial, após reexaminar toda a documentação apresentada no incidente, inclusive os contratos de mútuo, o Termo de Repactuação, o Termo de Confissão de Dívida e



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ªe10ª RAJs

a memória de cálculo, ratificou expressamente esse montante e opinou pela improcedência da impugnação.

Não há razão para afastar essa conclusão.

Assim, deve ser mantido em favor de **GOTALIMPA LDA** o crédito de **EUR 845.000,00 (oitocentos e quarenta e cinco mil euros)**, na **Classe III – Quirografária**, rejeitando-se a pretendida majoração para R\$ 9.437.803,66.

O pedido formulado no evento 67 para imediato julgamento do incidente fica prejudicado diante da prolação desta sentença. Quanto às consequências desta definição sobre eventual tutela provisória relacionada ao exercício do direito de voto na Assembleia Geral de Credores, deverão ser observadas no âmbito próprio dos autos da recuperação judicial.

Houve efetiva litigiosidade no presente incidente, uma vez que a recuperanda apresentou resistência à pretensão de majoração formulada pela impugnante.

É, portanto, cabível a fixação de honorários advocatícios. Conforme o Enunciado XXII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, a habilitação ou impugnação de crédito em recuperação judicial ou falência constitui incidente processual, sendo cabível a fixação de honorários advocatícios, inclusive por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, quando for o caso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO formulada por GOTALIMPA LDA em face de GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, mantendo o crédito da impugnante no valor de EUR 845.000,00 (oitocentos e quarenta e cinco mil euros), na Classe III – Quirografária, conforme apurado pela Administradora Judicial.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno GOTALIMPA LDA ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor dos patronos de GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que fixo, por equidade, em R\$ 4.344,80 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil e do Enunciado XXII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dê-se ciência à Administradora Judicial.

Dê-se ciência ao Ministério Público.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ªe10ª RAJs

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610016122072v3** e do código CRC **02bb4714**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Data e Hora: 17/08/2026, às 16:24:02

4017167-03.2026.8.26.0114

610016122072 .V3